



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003999-63.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado FABIANA LUSTOSA FURQUIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 7224

Apelação 1003999-63.2023.8.26.0510

Apelantes: Editora e Distribuidora Educacional S.A. e Anhanguera Educacional Participações S.A.

Apelada: Fabiana Lustosa Furquim

Origem: 1ª Vara Cível de Rio Claro

MM. Juiz: Alexandre Dalberto Barbosa

APELAÇÃO. Estabelecimento de Ensino. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de procedência.

Insurgência das requeridas.

Falha na prestação de serviços. Restou demonstrado por meio de mensagens enviadas pelo "WhatsApp" oficial da requerida que não houve formação da turma de Farmácia para o primeiro semestre de 2023 e que o reembolso da rematrícula seria efetivado após atendimento do coordenador. O pedido de cancelamento da matrícula e, com isso o reembolso do valor pago, conforme determinado pelo juízo de origem é medida acertada; e se não houve formação de turma para o primeiro semestre de 2023, evidentemente não é cabível cobrar mensalidades de fevereiro e março daquele ano.

Dano moral caracterizado. O cancelamento de curso superior durante a vigência do contrato de prestação de serviço educacional tem potencialidade de causar dano moral à aluna, pois havia legítima expectativa frustrada de concluir o curso na instituição contratada. Ainda que as Instituições de Ensino Superior tenham autonomia para extinção de cursos, o exercício desta faculdade pode causar reflexo negativo no âmbito moral dos discentes.

Valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação, para ratificar a liminar tornando-a definitiva; declarar inexistente e inexigível o débito apontado na inicial, devendo a autora se abster de realizar novas cobranças, sob pena de multa de R\$ 300,00 por ato de desobediência; condenar a requerida a restituir R\$ 368,46 acrescidos de correção monetária do desembolso e

juros de mora legais da citação; e, condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais (p. 425/427).

Irresignada, apela a requerida Editora e Distribuidora Educacional S.A. Alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços no 1º semestre de 2023, e a matrícula foi cancelada por solicitação da aluna, salientando ser legítima a cobrança das mensalidades do curso contratado até o mês que solicitou o cancelamento da matrícula, não havendo qualquer irregularidade e/ou ilicitude cometida que justifique a condenação. Diz que a aluna adimpliu a matrícula no curso em janeiro de 2023, mas deixou pendente de pagamentos as mensalidades de fevereiro e março de 2023, vencidas antes da solicitação do cancelamento da matrícula em 17/03/2023, sendo devida também a multa de 10% do valor da mensalidade em razão da rescisão. Argumenta que não inscreveu o nome da aluna nos órgãos de proteção ao crédito, concluindo não haver fundamento para pagar indenização por dano moral. Subsidiariamente, quer a sua redução. Diz que a inversão do ônus da prova deve estar agregada à probabilidade ou aparência da verdade (p. 440/459).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 466/471).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 460/461).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Em resposta ao ofício encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito, comprovou-se que não há apontamentos realizados pela requerida em nome da autora e o documento de página 14 refere-se à negociação realizada pela plataforma "Serasa Limpa Nome".

Assim, determinou-se a suspensão do processo não mais em razão do "IRDR" 2026575-11.2023.8.26.0000, mas sim em decorrência de determinação dada na análise do mesmo assunto pelo Tema 1.264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio manifestação da autora para informar que as requeridas não negativaram o seu nome, mas acreditou em razão do documento de página 14 (plataforma Serasa Limpa Nome).

Portanto, este litígio não se amolda aos casos de suspensão.

Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que podem extinguir determinados cursos, quando estes se mostrarem inviáveis, conforme previsto no artigo 53, inciso I, da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Contudo, ainda que as Instituições de Ensino Superior possuam tal autonomia, sabe-se que a extinção de curso deve ser feita em observância à boa-fé contratual, exigindo "necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida" (REsp 1.341.135/SP, 3ª Turma, Relato Ministro Paulo de Tarso Sanseverino j. 14/10/2014.), o que, contudo, não se comprovou.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, que busca proteger a parte hipossuficiente-consumidora, consequentemente, a mitigação da aplicação do princípio do "pacta sunt servanda" isso porque não se pode beneficiar apenas a instituição de ensino, garantindo-lhe o direito de encerrar o curso a qualquer momento, sem qualquer garantia prévia aos discentes.

Na contestação a requerida assevera que a autora iniciou o vínculo educacional no 2º semestre de 2022, para cursar Farmácia, e o curso se encontra ativo (p. 174)

Entretanto, restou demonstrado por meio de mensagens pelo "WhatsApp" oficial da requerida que não houve formação da turma de Farmácia para o primeiro semestre de 2023 e que o reembolso da matrícula quitada em janeiro daquele ano no valor de R\$ 368,46 (p. 16), seria efetivado após atendimento do coordenador Alex (p. 37)

É legítimo o pedido de cancelamento da matrícula e, com isso o reembolso do valor pago, conforme determinado pelo juízo de origem, pois se não houve formação de turma para o primeiro semestre de 2023, evidentemente não é cabível cobrar mensalidades de fevereiro e março daquele ano, sob pena de enriquecimento sem causa.

Se não bastasse, o cancelamento é direito potestativo da parte consumidora não podendo condiciona-la ao pagamento de mensalidades ou multa vultuosa, por caracterizar postura abusiva (artigo 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

O cancelamento de curso superior durante a vigência do contrato de prestação de serviço educacional tem potencialidade de causar abalo moral ao discente, pois existe a legítima expectativa frustrada de concluir o curso na instituição contratada.

À vista disso, o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 10.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais

ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8a edição, pág. 1927).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Os honorários advocatícios, embora fixados em valor certo, correspondem a praticamente 20% do valor da condenação (p. 427), razão pela qual não há espaço para majoração.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator